



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502616-08.2023.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante FLÁVIO VELOSO MACHADO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso interposto por Flavio Veloso Machado, para reduzir a pena para 3 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no piso V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502616-08.2023.8.26.0408

Apelante: Flavio Veloso Machado

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

1.ª Vara Criminal de Ourinhos

Juíza de 1ª Instância: Raquel Grellet Pereira

Voto nº 8166

Apelação Criminal. Furto qualificado. Pleito de substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança. Impossibilidade. Réu imputável à época dos fatos. Laudo pericial conclusivo, no incidente de insanidade mental. Rejeição de laudo juntado pela defesa, elaborado em outro processo. Condenação acertada. Pena reduzida. Manutenção do regime inicial fechado. Parcial provimento do recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Flavio Veloso Machado** contra a r. sentença de fls. 217/220, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 155, §4º, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, indeferido o apelo em liberdade.

Irresignado, o réu apela buscando a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança, nos termos do artigo 26, parágrafo único, e artigo 98, do Código Penal, “e artigos 45 a 47, da Lei 11.343/06” (fls. 255/257).

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 260/262).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 275/279).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Narra a denúncia (fls. 87/90) que “(...) no dia 16 de agosto de 2023, por volta das 00h20min, na Avenida Domingos Carmelino Caló, 3587, nesta cidade e comarca de Ourinhos/SP, FLAVIO VELOSO MACHADO, qualificado à fls. 06, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, 01 aparelho celular Samsung M62; 01 aparelho Celular Motorola MOTO E6 PLAY; 01 caixa de som JBL, pertencentes a Rafaela Magalhães, E 01 bastão eletrônico de ponto, pertencente a Aparecido de Jesus Carvalho. Os produtos foram avaliados, no total, em R\$1.380,00, conforme auto de avaliação indireta disponível em fls. 81.

Na data dos fatos, o denunciado chegou ao local e desferiu diversos chutes na porta para obter acesso ao estabelecimento comercial da vítima; uma vez dentro, subtraiu 01 aparelho celular Samsung M62, avaliado em R\$900,00; 01 aparelho celular Motorola MOTO E6 PLAY, avaliado em R\$300,00; e 01 caixa de som JBL, avaliada em R\$80,00. A entrada de FLAVIO na loja foi presenciada por Aparecido de Jesus Carvalho, segurança do mercado onde localiza-se a loja furtada, que logo foi pedir ajuda; o denunciado ainda furtou o bastão eletrônico de Aparecido, avaliado em R\$100,00, enquanto este contatava a vítima e os policiais.

Foi recuperado um vídeo de uma câmera de segurança que mostra FLAVIO desferindo diversos golpes contra a porta, entrando e posteriormente saindo do local. As filmagens estão disponíveis num link do TJSP constante em fls 57.

Quando chegaram os agentes da Polícia Militar, o denunciado já havia se evadido. Em busca realizada nas proximidades, FLAVIO foi localizado ensanguentado e desorientado. Quando questionado acerca da res furtiva, afirmou ter trocado os objetos por entorpecentes.

Como já havia sido identificado pela câmera de segurança, ao denunciado foi dada ordem de prisão.”

A materialidade delitiva está consolidada pelo boletim de ocorrência (fls. 8/11), auto de avaliação indireta (fl. 81), laudo pericial do local dos fatos (fls. 100/104), além da prova oral colhida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Interrogado em Juízo, o réu assumiu a autoria dos furtos a ele imputados. Relatou que, à época dos fatos, encontrava-se em estado físico e mental extremamente debilitado, em razão de agressões que sofreu, as quais resultaram, inclusive, na amputação parcial de sua orelha, causando-lhe, posteriormente, infecção generalizada. Informou que se achava completamente sob o efeito de substâncias entorpecentes e que, embora seus tios tenham tentado providenciar sua internação para tratamento, recusou tal medida. Asseverou que não possui lembrança nítida de todos os eventos ocorridos naquela data, mas reconhece ter praticado os furtos, tendo sido posteriormente capturado pelas autoridades (fl. 174).

A vítima R. M. declarou que foi informada, pelo vigia do supermercado onde está localizada sua loja, sobre a ocorrência do arrombamento. Relatou que um funcionário visualizou o réu desferindo golpes contra o vidro do estabelecimento e, ao notar a investida criminosa, comunicou-a imediatamente. Afirmou que se dirigiu ao local e constatou os danos causados, aguardando a realização da perícia técnica para, então, entrar no recinto e proceder ao levantamento dos bens subtraídos, os quais foram relacionados na denúncia, mas não foram recuperados (fl. 174).

O policial militar Lucas Henrique Reis Ferreira, por sua vez, afirmou que a equipe foi acionada para atendimento de ocorrência de furto em andamento. No local, o vigia informou que presenciou um indivíduo coberto de sangue ingressando na loja, motivo pelo qual acionou prontamente a Polícia Militar, porém o suspeito se evadiu do local, antes da

chegada da viatura. Após análise das imagens captadas por câmeras de vigilância, foi possível identificar o autor, posteriormente localizado e detido. O réu apresentava ferimento na região da cabeça e utilizava uma toalha para conter o sangramento. Informou, ainda, que o réu demonstrava desorientação, proferindo falas desconexas, vindo a desfalecer, em seguida, o que ensejou o acionamento do serviço de emergência médica (SAMU), tendo ele sido encaminhado à Unidade de Pronto Atendimento (UPA), onde recebeu os cuidados necessários (fl. 174).

A prática dos furtos é incontroversa. O réu, embora tenha alegado que não se recordava de suas ações, reconheceu que cometeu os crimes. A situação em que ele foi detido também é reveladora, compatível com quem investe da maneira relatada contra a vidraça de uma loja.

A Defesa invoca laudo realizado em outro processo, que atestou a situação de transtorno psicótico do acusado e da cessação de sua periculosidade:

“Sobre essa condição de drogadição o Ministério da Saúde atribui CID a patologia, que traz sintomas variados como o de transtorno psicótico, situação vivenciada pelo Apelante em outra ocasião, também reconhecida nos autos do processo nº 0004729-19.2017.8.26.0408, onde identificou-se a necessidade de acompanhamento ambulatorial pelo CAPS-AD, em continuidade ao tratamento de internação realizado, como forma de assegurar sua reintegração psicossocial, senão vejamos:

2. A perícia médica concluiu: está cessada a periculosidade, recomendando a imposição de tratamento ambulatorial.

O laudo multidisciplinar ressalta a evolução do paciente e, ao final, fundamentadamente, indica sua desinternação condicional, bem como a necessidade de continuidade do tratamento em regime ambulatorial em CAPS-AD, como

forma de assegurar a plena possibilidade de sua reintegração psicossocial.”

Entretanto, o laudo apresentado pela defesa foi produzido em outros autos, sem que se tenha notícia do contexto e dos critérios empregados na perícia, ao passo que o laudo produzido nos autos do incidente de insanidade mental nº 0000219-16.2024.8.26.0408 (fls. 22/24 daqueles autos) atesta expressamente, em todas as respostas do *expert*, que “O acusado não apresentava nenhuma psicopatologia associada à dependência. Era inteiramente capaz de discernir e determinar-se de acordo com seu entendimento.”

Inviável, portanto, o pleito de aplicação da medida de segurança, eis que bem delineada a responsabilidade criminal do apelante, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida, bem como a sua imputabilidade à época dos fatos descritos na denúncia.

Passo à análise da dosimetria da pena e das teses correlatas.

Na primeira fase a pena-base foi fixada em 1/2 acima do mínimo, em razão “(...) das condenações que o réu ostenta (Processos n.º 0003057-54/2009, na certidão de fls. 164/165 e n.º 1500507-21/2023, na certidão de fl. 169), que não caracterizam reincidência, em razão das datas, mas devem ser consideradas circunstância judicial desfavorável.

Considera-se também que o réu praticou a subtração durante o período noturno, em que o local estava com menos vigilância, o que lhe possibilitou êxito na subtração de dois celulares, uma caixa de som e um bastão de ponto, que foram trocados por substâncias entorpecentes e não foram recuperados.

Tais circunstâncias e consequências do crime ensejam a conclusão de que a fixação da pena-base abaixo do patamar concreto não refletiria a gravidade de sua conduta”, partindo de 3 (três) anos e de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no piso.

Idônea a valoração negativa do fato de o delito ter sido cometido durante a madrugada, aproveitando-se, o réu, do período de menor vigilância.

Ressalto que embora a aplicação da causa de aumento referente ao repouso noturno seja incompatível com a figura do furto qualificado, sua utilização como circunstância judicial desfavorável é perfeitamente possível, com a devida fundamentação, como *in casu*, na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. FURTO QUALIFICADO. REPOUSO NOTURNO. TEMA N. 1.087 DESTA CORTE SUPERIOR. DESLOCAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DA TERCEIRA PARA A PRIMEIRA ETAPA DO CÁLCULO DA PENA. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.890/SP, que deu origem ao Tema n. 1.087, a Terceira Seção desta Corte Superior consolidou a tese de que “a causa especial de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§4º)”. Todavia, ficou expressamente ressalvada a possibilidade de que o Órgão Judiciário, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto, majore a pena-base do delito em razão de ter sido praticado durante o repouso noturno, desde que o faça de forma fundamentada e sem prejudicar a situação geral do réu, como no presente caso. 2. “Desse modo, não é vedado ao Tribunal, em recurso exclusivo da defesa, afastar a majorante do crime de furto cometido durante o repouso noturno e, em seguida, com base nas circunstâncias do caso concreto - delito cometido durante a madrugada, por volta de 02h10min -, considerar esse fato para o

recrudescimento da pena basilar, desde que, ao final, a sanção penal não ultrapasse o quantum fixado na sentença e o regime prisional inicial não seja alterado, como ocorreu na hipótese. Precedentes." (AgRg no HC n. 791.236/PR, Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 31/3/2023.). 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.373.914/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023).

Além disso, o réu ostenta condenações aptas a caracterizarem maus antecedentes. Entretanto, suficiente a elevação em 1/3 (um terço), resultando em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso.

Na segunda etapa, a reincidência (fl. 162) foi compensada com a atenuante da confissão espontânea.

Na derradeira fase a pena foi majorada em 1/6 porque *"(...) mediante uma conduta o réu praticou crimes de furto contra duas vítimas, tendo em vista que o bastão de ponto subtraído era de propriedade do vigia."* Assim, a pena se estabiliza em 3 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no piso.

O regime prisional inicial fixado, o fechado, decorre da contumácia delitiva, pois o réu registra maus antecedentes e reincidência, o que, de fato, justifica maior rigor na aplicação do regime.

Pelas mesmas razões, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (artigo 44, do Código Penal).

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso interposto por **Flavio Veloso Machado**, para reduzir a pena para 3 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no piso.

Nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora